

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 27450955/2025 - SAP.LCT

Joinville, 10 de novembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ANGIOTOMOGRAFIA E PET-SCAN COM OU SEM CONTRASTE, PARA PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Medimagem Diagnósticos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.688.028/0001-48, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025, do tipo Menor Preço Unitário e por Lote, visando a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 26760282.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 10 de Setembro de 2025 às 16:32, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Medimagem Diagnósticos Ltda apresentou impugnação ao Edital pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante transcreve a exigência constante no subitem 8.3.1 do Edital como "*Comprovação da empresa interessada com a devida responsabilidade técnica delegada a pelo menos um profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM e CREA, conforme Resolução CFM nº 1.980/2011.*", manifestando-se sobre a imposição indevida do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição para qualificação técnica da licitante.

Argumenta que a atividade licitada é essencial e exclusivamente médica, não havendo portanto, a necessidade da exigência da citada documentação entre os requisitos de habilitação.

Neste sentido, discorre sobre o fato de que a prestação de serviços de radiologia, tomografia e outros exames de diagnóstico por imagem, trata-se de atividade essencialmente médica, conforme estabelecido pela Resolução CFM nº 1.980/2011.

Alega que tal norma estabelece que a responsabilidade técnica por tais serviços deve ser assumida por médicos regularmente inscritos no CRM, e que não há menção da obrigatoriedade de registros em outros conselhos profissionais, como o CREA.

Defende que a exigência de registro no CREA compromete a isonomia entre os licitantes, ao excluir do certame empresas cuja atuação seja exclusivamente médica e que, por determinação legal, não estão obrigadas a se registrar no CREA.

Ainda, argumenta que o Edital exige, cumulativamente, o Registro no CREA (engenharia elétrica/eletônica), o Registro no CRM (médico radiologista), equipe técnica para operação dos equipamentos, emissão de laudos médicos por profissional habilitado e fornecimento de insumos médicos.

Neste diapasão alega que não existe empresa capaz de reunir todos estes elementos em um mesmo CNPJ sem violar as normas profissionais e sanitárias, uma vez que "Empresas locadoras, com AFE e CREA, têm estrutura de engenharia, mas não podem legalmente emitir laudos nem fornecer equipe médica" e "Empresas clínicas médicas, com CRM e corpo técnico, não estão sujeitas à obrigação de ter AFE, e não fazem locação isolada de equipamentos".

Em seguida, justifica que a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, alegando que a inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional é suficiente para atender o objeto deste certame.

IV - DO MÉRITO

Analizando a impugnação interposta pela empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 26760310/2025 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 26790524/2025 - HMSJ.UAO, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao memorando supracitado, referente ao pedido de impugnação realizado pela empresa Medimagem Diagnósticos LTDA, através do Anexo SEI nº 26760282, referente ao processo destinado à "Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e Pet-Scan com ou sem contraste, para pacientes atendidos no Hospital Municipal São José", servimo-nos do presente expediente para responder o que segue:

A impugnante em suma relata que a exigência de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) é indevida como condição para qualificação técnica da licitante. Ela complementar que "*A previsão editalícia ora combatida impõe às empresas licitantes a obrigação de apresentar registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além do registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM). Entretanto, tal exigência mostra-se manifestamente ilegal, desproporcional e desvinculada do objeto licitado, na medida em que a atividade licitada é essencial e exclusivamente médica, não havendo qualquer necessidade ou pertinência técnica para a inclusão do CREA entre os requisitos de habilitação*".

Em outros três momentos a empresa fala sobre a solicitação do registro no CREA no momento da habilitação, conforme segue:

(...)

Empresas prestadoras de serviços médicos não estão obrigadas a manter registro no CREA, pois tal obrigação só se aplica às entidades cuja atividade-fim ou preponderante esteja ligada à engenharia, arquitetura, agronomia ou profissões correlatas. No caso em tela, trata-se de contratação de serviço médico, regulado exclusivamente pela legislação da medicina.

(...)

A exigência indevida de registro no CREA compromete diretamente a isonomia entre os licitantes, ao excluir do certame empresas cuja atuação é exclusivamente médica e que, por determinação legal, não estão obrigadas a se registrar no CREA. Tal imposição configura afronta aos princípios da isonomia, competitividade,

(...)

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais

Sobre este tema, nos remetemos ao edital:

8.3 Documentação compulsória para contratação

8.3.1 Comprovação da empresa interessada com a devida responsabilidade técnica delegada a **pelo menos um profissional** no Conselho Regional de Medicina - CRM e CREA, conforme resolução CFM nº 1.980 de 07/12/2011. No caso dos profissionais de responsabilidade técnica ser contratados como prestadores de serviços, apresentar ficha cadastral completa, currículo, títulos de especialidade do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e respectivo contrato de prestação de serviços com a empresa proponente, quando couber; **[grifo nosso]**

Em que pese a manifestação apresentada, podemos verificar que trata-se de profissional com registro no CREA, diferente do citado pela mesma que informa a necessidade de registro da empresa neste conselho.

Considerando que o objeto da licitação envolve não apenas a prestação de serviços médicos e técnicos em exames de tomografia, mas também atividades de natureza técnica e especializada, como a instalação de equipamentos de imagem, montagem e desmontagem do tomógrafo, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, bem como toda a infraestrutura necessária para a execução, se torna fundamental e indispensável a exigência de que as empresas participantes possuam ao menos um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Os tomógrafos são equipamentos de alta complexidade tecnológica, cuja instalação demanda conhecimento específico. De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e correlatas, tais atividades apenas podem ser desempenhadas legalmente por profissionais com habilitação e registro no CREA.

A ausência de profissional devidamente registrado poderia acarretar riscos à segurança dos pacientes e dos profissionais de saúde, comprometer a integridade do equipamento e gerar passivos técnicos e legais para a Administração. Dessa forma, a exigência de registro no CREA assegura que os serviços prestados estejam em conformidade com a legislação vigente, garantindo qualidade técnica, segurança operacional e rastreabilidade da responsabilidade profissional.

Em seguida a impugnante relata que o edital exige, cumulativamente: Registro no CREA (engenharia elétrica/eletrônica), Registro no CRM (médico radiologista), Equipe técnica para operação dos equipamentos, Emissão de laudos médicos por profissional habilitado, Fornecimento de insumos médicos e que *"Não existe empresa que, legitimamente, reúna todos esses elementos em um mesmo CNPJ sem violar normas profissionais e sanitárias."*. A impugnante cita que *"A imposição de registro da empresa no CREA, quando a atividade é de natureza eminentemente médica, carece de amparo legal e configura exigência desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021."*.

Novamente a impugnante apresenta erro de interpretação do edital, visto que as exigências de registro no CREA são referentes a no mínimo 1 (um) profissional e não da empresa como um todo. Portanto, é além de legítima, esta, e as demais exigências são indispensáveis, tendo em vista todos os serviços a serem prestado pela contratada, e não viola qualquer norma profissional ou sanitária.

Salientamos que o serviço a ser executado envolve não somente prestação de serviços médicos e técnicos em exames de tomografia, mas também atividades de natureza técnica e especializada, que tornam o registro solicitado indispensável.

Sequencialmente, a impugnante cita três Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mais especificamente o Acórdão 1884/2015 - Plenário - 07/04/2015 - Relator: Ministro Bruno Dantas, Acórdão 2615/2021 - Plenário - 03/11/2021 - Relator: Raimundo Carneiro e Acórdão 1463/2024 - Plenário - 07/04/2015 - Relator: Augusto Nardes, que fazem referência a irregularidade na exigência de comprovação de registro em mais de um conselho de fiscalização e/ou sobre a necessidade de exigir-se registro apenas no conselho de fiscalização de atividade básica das empresas.

Sobre o tema, constata-se novamente erro interpretativo por parte da impugnante, pois os três Acórdãos fazem referência ao registro da **empresa** nos conselhos de fiscalização, o que não corresponde a exigência editalícia.

Por fim, após análise das argumentações técnicas expostas no pedido de impugnação, entendemos que a manifestação está devidamente contrarargumentada, esclarecendo os pontos e demonstrando a necessidade dos requisitos estabelecidos em edital, e desta forma entendemos que a exigência do registro de no mínimo 1(um) profissional no CREA está devidamente alocado no edital, sem necessidade de adequação.

Ressaltamos nosso compromisso em manter a competitividade e ampla concorrência, mantendo assim o princípio da isonomia, afim de não prejudicar o andamento deste Pregão.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, restou demonstrado que a documentação relativa ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) refere-se ao profissional e não à empresa, bem como foram demonstradas pela área técnica, os motivos pelos quais faz-se necessário a apresentação de tal documento.

Por fim, reforçamos que a documentação exigida no subitem 8.3.1, motivo desta impugnação, não consta como condicionante para a habilitação da empresa, mas sim como documentações da contratada, conforme subitem 8.3 do Termo de Referência:

8.3 Documentação compulsória para contratação

8.3.1 Comprovação da empresa interessada com a devida responsabilidade técnica delegada a pelo menos um profissional no Conselho Regional de Medicina - CRM e CREA, conforme resolução CFM 1626/01 e Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. No caso dos profissionais de responsabilidade técnica ser contratados como prestadores de serviços, apresentar ficha cadastral completa, currículo, títulos de especialidade do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem e respectivo contrato de prestação de serviços com a empresa proponente, quando couber; (*grifo nosso*)

As documentações relativas a habilitação dos participantes estão relacionadas no subitem 9.6 do Edital e nas alterações posteriores realizadas através das Erratas SEI Nº 26510712/2025 - SAP.LCT e 27329434/2025 - SAP.LCT.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 091/2025, Portal de Compras do Governo Federal nº 90091/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **MEDIMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2025, às 09:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/11/2025, às 16:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



verificador **27450955** e o código CRC **76204307**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.172842-7

27450955v3